

São Paulo, de 09 de março de 2015.

## **PARECER JURÍDICO nº 12/15**

**ASSUNTO: Assistentes Sociais militares que não possuem outro vínculo civil/ Obrigatoriedade de registro nos CRESS/ Sujeição ao pagamento das anuidades e as normas éticas e técnicas da profissão. Abrangência do poder processante e punitivo.**

**ORIGEM: CFESS**

A Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS encaminha a minha apreciação jurídica, várias consultas emanadas dos Conselhos Regionais de Serviço Social, solicitando orientação e unificação do entendimento, acerca da relação que o militar/assistente social deve estabelecer com os Conselhos Regionais de Serviço Social e com o CFESS, principalmente no que concerne as normas éticas e técnicas do Serviço Social e ao pagamento das anuidades, devidas as entidades de fiscalização do exercício profissional.

De forma a facilitar a minha análise acerca do tema suscitado, bem como de outros desdobramentos que estarão presentes no decorrer da análise, penso que embora interligados, deve-se nomear os tópicos, da forma a seguir:

- 1. Existência de norma ou resolução que discipline a obrigatoriedade do registro do assistente social militar no CRESS e possibilidade de isenção das anuidades dos profissionais militares que não possuem outro vínculo civil.**
- 2. Sujeição do/a assistente social/militar as normas éticas e técnicas que regulam a profissão. Abrangência do poder processante e punitivo.**
- 3. Possibilidade de realização de visitas nos setores das Forças Armadas (Exército, Aeronáutica, Marinha) e Polícia Militar e Bombeiros Militares, onde exista atuação do assistente social militar bem como nos setores respectivas.**

As questões, tanto no que diz respeito ao registro, a fiscalização como ao pagamento da anuidade, possuem estreita relação, pois tratam da concepção jurídico/política que devem ser adotadas, inclusive, em consonância com recentes decisões prolatadas, por nossos Tribunais.

Já me manifestei sobre a matéria mediante a elaboração de pareceres jurídicos e, transcorrida mais de uma década da emissão desses pareceres, considero ser necessária, senão imprescindível, a revisão de alguns dos pressupostos ali indicados, em face da salutar e festejada alteração dos entendimentos da doutrina e da jurisprudência.

Os argumentos insustentáveis - por não raras vezes - utilizados pelas Forças Armadas, para se contrapor ao poder fiscalizador, processante, punitivo de atribuição das entidades de fiscalização profissional em relação aos militares, são os que destaco, a seguir:

**Lei Federal nº 6880 de 09 de dezembro de 1980**, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares regula situações, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Independente da atividade técnica que exerçam dentro da Organização Militar, os militares estão submetidos à legislação castrense.

**Lei 6681/79** que dispõe sobre a inscrição dos médicos, cirurgiões dentistas e farmacêuticos militares nos respectivos Conselhos de classe e, em seu artigo 5º prevê que não estão sujeitos a ação disciplinar dos Conselhos Regionais aos quais estiverem inscritos e sim a força singular a que pertencem, à qual cabe promover e controlar a estrita observância das normas de ética por parte de seus integrantes.

Os fundamentos das Forças Armadas são insubsistentes. A lei Federal nº 6880 de 09 de dezembro de 1980, que regulamenta o Estatuto dos Militares, não se confunde com as leis específicas que dispõem sobre as entidades de fiscalização e suas atribuições legais frente às profissões regulamentadas.

Ora, pelo que se verifica, o Estatuto dos Militares regula situações, obrigações e deveres **do militar**, independentemente de ser assistente social, médico, dentista e outros. Somente para exemplificar, é como o servidor público, que se

sujeita ao Estatuto do Funcionário Público, naquilo que se aplica em suas relações funcionais. Contudo, em relação às normas éticas e técnicas das profissões regulamentadas esse servidor se sujeita ao regramento de seu Conselho de Fiscalização.

Por outro lado, a Lei 6681/79 regulamenta a isenção da anuidade e afasta a ação disciplinar das entidades de fiscalização em relação, somente a três categorias profissionais, quais sejam: médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, não se aplicando as entidades de fiscalização não indicadas no texto legal. Representa, a referida lei, a expressão do período da história mais trágica e autoritária do Brasil, não excluindo a aplicação das leis federais específicas que criam as entidades de fiscalização profissional de cada conselho.

Destaco que este texto legal é engendrado no ano de 1979, em plena ditadura militar, quando o General do Exército João Batista Figueiredo figurava como Presidente da República, mantendo-se neste posto até 1985. Como se pode perceber o "entulho legal" autoritário mantém-se vigente, apesar da instalação da democracia formal, com as eleições diretas para Presidente.

A Ministra Denise Arruda em excelente decisão proferida pela 1ª. Turma do STF, assim se posiciona:

**Ministra DENISE ARRUDA - Julgamento: 25/11/2008**

**Órgão Julgador:T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 12/02/2009**

**RECURSO ESPECIAL Nº 853.086 - RS (2006/0138015-7)**

#### **EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENFERMEIROS MILITARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS REGRAS DE EXCEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A controvérsia inserta nos autos cinge-se à análise da possibilidade de o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul fiscalizar os profissionais de enfermagem que atuam na Policlínica Militar de Porto Alegre.**  
**2. A Lei 5.905/73 criou o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), a fim de que esses disciplinassem o exercício da profissão de enfermeiro e as demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Em seu art. 15, por sua vez,**

estabeleceu a competência dos respectivos conselhos regionais, para "deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento"; "disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal"; "manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição"; "conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis". (...) 4. Da análise sistemática da legislação em comento, pode-se obter as seguintes conclusões: (a) a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem é requisito essencial para o exercício da profissão de enfermeiro e das demais atividades de enfermagem; (b) ao respectivo órgão profissional cabe disciplinar e fiscalizar a conduta técnica e ética dos profissionais a ele vinculados; (c) as referidas normas são aplicáveis a todos os profissionais de enfermagem, sejam eles civis ou militares, mormente porque não cabe ao intérprete limitar o âmbito de aplicação da lei, interpretando-a restritivamente e retirando-lhe, assim, o seu real alcance. 5. É certo que a Lei 6.681/79 disciplina a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares nos respectivos conselhos profissionais, estabelecendo, contudo, sua sujeição à ação disciplinar das Forças Armadas a que pertencem (art. 5º). Todavia, a mencionada lei não faz menção alguma aos profissionais de enfermagem, determinando, tão-somente, a adoção de disciplina especial em relação aos profissionais acima citados. 6. Destarte, considerando que o ordenamento jurídico é regido pelo princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88, se a lei não criou nenhuma restrição à fiscalização dos profissionais de enfermagem militares pelos respectivos Conselhos Regionais e não estabeleceu nenhuma hipótese especial de seu controle e fiscalização pelas Forças Armadas - conforme o fez para os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares -, não há que se cogitar que as Leis 5.905/73 e 7.498/86 não sejam aplicáveis aos enfermeiros militares, mais especificamente, na hipótese dos autos, aos enfermeiros que atuam na Policlínica Militar de Porto Alegre. 7. Se as Leis 5.905/73 e 7.498/86 não fizeram restrições, é vedado ao intérprete fazê-las, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Aliás, é princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona. 8. A respeito do tema, Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre o brocardo jurídico : "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir", afirmou que, "quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas" (in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247). 9. Ademais, relativamente à Lei 6.681/79, a qual estabeleceu ressalva à fiscalização dos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares

pelas Forças Armadas, saliente-se que, em se tratando de regra de exceção, torna-se inviável a utilização de exegese ampliativa ou analógica. É inadequada a interpretação extensiva e a aplicação da analogia em relação a dispositivos infraconstitucionais que regulam situações excepcionais, porquanto enseja privilégio não previsto em lei. 10. "As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (MAXIMILIANO, Carlos. ob. cit., pp. 225/227). 11. Na hipótese dos autos, há previsão legal que autoriza a fiscalização pelos Conselhos Regionais de Enfermagem das atividades exercidas pelos enfermeiros em geral. Por outro lado, não há lei que excepcione essa aplicação aos enfermeiros militares. Assim, entender-se que a restrição de que trata a Lei 6.681/79 aplica-se, analogicamente, aos profissionais militares de enfermagem é violar a própria Constituição Federal e, conseqüentemente, o princípio da estrita legalidade. 12. Por fim, ressalte-se que a Administração Pública, direta ou indireta, somente pode atuar dentro dos limites da lei, de maneira que a ausência de previsão legal há de ser interpretada como ausência de liberação para o exercício de poder jurídico. Desse modo, "em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir" (AgRg no REsp 809.259/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.10.2008). 13. Recurso especial desprovido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

A jurisprudência, acima citada, analisa quase todas as dimensões da problemática em questão, considerando que a Lei 6681/79, por ter caráter de exceção, se aplica somente aos médicos, cirurgiões dentistas e farmacêuticos militares, em conformidade com a previsão de seu artigo 5º.

Seguindo a excelente análise e conclusão da Relatora Ministra Denise Arruda, vamos transportá-la para o Serviço Social. Com efeito, vale destacar que a lei 8662/93 criou o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), a fim de que esses orientem e disciplinem o exercício da profissão do assistente social, disciplinando as suas atribuições. Assim, o exercício da profissão de Assistente Social, em conformidade com o parágrafo único do artigo 2º da lei em comento, requer

prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado. Ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), nos termos do artigo 8º da lei citada, na qualidade de órgão normativo de grau superior compete o exercício da atribuição de I. "orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão do Assistente Social, em conjunto com os CRESS"; VII. "estabelecer o sistema de registro dos profissionais habilitados"

Em seu art. 10, inciso I, por sua vez, estabeleceu a competência dos respectivos Conselhos Regionais, para "organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais em seu inciso II "fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região"; em seus incisos IV e V "zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional" e "aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional"

Da análise sistemática da legislação citada, extraem-se as seguintes conclusões: (a) a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social é requisito essencial para o exercício da profissão e das demais atividades de Serviço Social (b) ao respectivo órgão profissional cabe disciplinar e fiscalizar a conduta técnica e ética dos profissionais a ele vinculados; (c) as referidas normas são aplicáveis a todos os profissionais assistentes sociais, sem exceção, sejam eles civis ou militares, mormente porque não cabe ao intérprete limitar o âmbito de aplicação da lei, interpretando-a restritivamente e retirando-lhe, assim, o seu real alcance.

Seguindo, ainda, o raciocínio da ilustre Ministra do STJ, a Lei 6.681/79 disciplina a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares nos respectivos conselhos profissionais, estabelecendo sua sujeição à ação disciplinar das Forças Armadas a que pertencem (art. 5º). A mencionada lei não faz menção alguma aos profissionais de Serviço Social, determinando, tão-somente, a adoção de disciplina especial em relação aos profissionais acima citados.

A lei nº 8662/93 não criou nenhuma restrição à fiscalização dos profissionais assistentes sociais militares pelos respectivos Conselhos Regionais e não estabeleceu nenhuma hipótese especial de isenção de anuidade e de seu controle e fiscalização em relação as Forças Armadas - conforme fez para os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares. Assim, não há que se cogitar que a lei 8662/93 não seja aplicável, integralmente, aos assistentes

sociais militares, pois esta não estabeleceu qualquer restrição ou excepcionou a lei.

A lei nº 8662/93 dispõem de modo amplo, sem limitações. De outra sorte, a Lei 6.681/79 estabeleceu ressalva à fiscalização dos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares pelas Forças Armadas, tratando-se de regra de exceção, tornando-se inviável a sua utilização por analogia.

Conclui-se que há previsão legal, emanada da lei 8662/93, que autoriza a fiscalização pelos Conselhos Regionais de Serviço Social das atividades exercidas por todos os assistentes sociais. Inexiste lei que excepcione essa aplicação aos assistentes sociais militares.

Disto tudo se conclui que a norma, no âmbito dos Conselhos de Serviço Social, que regulamente a obrigatoriedade de registro do militar/assistente social é Lei 8662/93 que possui um comando geral, alcançando a todos/as assistentes sociais que exercem a profissão dentro do território nacional.

Via de consequência, a inscrição de tais **profissionais militares e o pagamento das anuidades devidas**, segundo disposições da lei 8662/93, são obrigatórios no Conselho Regional de Serviço Social/CRESS, sob a jurisdição do qual se achar o local de sua atividade, sujeitando-se a todas as demais disposições previstas pelas normas internas.

O poder fiscalizador, processante e punitivo - que deve ser exercido em relação a atividade do assistente social - **é de atribuição exclusiva** dos Conselhos Profissionais e não está sujeito a qualquer delegação, motivo pelo qual os profissionais militares ficariam, em tese, sem controle disciplinar - ético, caso estivessem sujeitos somente a lei castrense, o que nos parece caracterizar, no atual momento histórico - no mínimo - um contra-senso, em face ao aperfeiçoamento das conquistas democráticas expressadas através da Constituição Federal e da legislação ordinária. Tal concepção defendida pelas Forças Armadas é própria dos regimes militares autoritários.

A entidade responsável pela análise e julgamento das questões éticas do Serviço Social é o respectivo Conselho Profissional, que após esgotados os meios inerentes ao direito de defesa e do contraditório aplicará, conforme o caso, a penalidade que dirá respeito somente, e tão somente, a atividade do/a assistente social e não a vida do agente na corporação como servidor público militar.

Qualquer usuário ou mesmo outro profissional que for atingido pela prática de um ato violador às normas éticas profissionais, praticadas por um assistente social/militar deve se socorrer da prestação jurisdicional dos Conselhos de Fiscalização, buscando a recomposição do direito violado.

Quanto ao pagamento das anuidades pelos profissionais militares, o próprio Conselho Federal de Medicina se posiciona pela sua obrigatoriedade, considerando o princípio da isonomia tributária e o tratamento igual que deve ser dispensado a todos os profissionais contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Sugere, ainda o relator, que o CFM represente ao Procurador Geral da República para ajuizamento de ação de inconstitucionalidade da Lei 6681/79.

**PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 1.236/97 PC/CFM/Nº 34/97**

**INTERESSADO: Cel/Med. Judilson Ribeiro Gomes - Chefe da Seção do Serviço de Saúde da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército**

**ASSUNTO: Pagamento de anuidades por médicos militares**

**RELATOR: Cons. Nei Moreira da Silva**

**EMENTA: Os médicos militares devem anuidades aos Conselhos de Medicina de sua jurisdição em vista da obrigatoriedade de inscrição prevista em lei e em face dos ditames da Constituição Federal, que estabelece o princípio da isonomia tributária, vedando tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Compete ao CFM representar ao Procurador-Geral da República para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 6.681/79 perante o Supremo Tribunal Federal.**

Como vimos a lei 8662/93, estabelece a obrigatoriedade da inscrição do assistente social, no Conselho Regional de sua área de ação e em seu artigo 13, estabelece a obrigatoriedade do pagamento da anuidade aos profissionais inscritos no Conselho, da forma a seguir:

**Art. 13 - A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamento**



Desta forma, mesmo o assistente social que exerce, exclusivamente, sua atividade profissional em decorrência de sua condição de militar está sujeito ao pagamento das anuidades, bem como à jurisdição disciplinar do Conselho Federal e Regional de Serviço Social, ou seja, aquele/a que desempenha atividades somente na condição de militar.

A Lei nº 6.681/79, em seus artigos 1º, parágrafo único; e 2º, parágrafo 2º, isenta os médicos, cirurgiões dentistas e farmacêuticos militares do pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional, *in verbis*:

**"Art. 1º - Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrantes dos respectivos Serviços de Saúde, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia de acordo com as disposições dos respectivos regulamentos, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, Exército e Aeronáutica.**

**Parágrafo único - A inscrição será efetuada no Conselho Regional sob a jurisdição do qual se achar o local de atividades do médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico a que se refere o presente artigo, independente de sindicalização, do pagamento de Imposto Sindical e da anuidade prevista no respectivo regulamento.**

Tal disposição, como já citei, não se aplica aos/as assistentes sociais militares, eis que além da lei não incluir tal categoria profissional, temos que a anuidade cobrada pelos Conselhos de Fiscalização das Profissões Liberais tem caráter tributário, em face de sua natureza de contribuição parafiscal, como indica a própria jurisprudência:

**TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201002010128579 RJ 2010.0...**

**Data de Publicação: 18/05/2011**

**Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N.º 6.994 /82. LIMITE. LEI 11.000 /04. 1 As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, instituídas no interesse de uma categoria profissional. Portanto, pertencem ao campo tributário, estando jungidas ao princípio da legalidade. (.....)**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, instituídas por Lei, conforme previsão legal no parágrafo único do Art 22 da Lei 3820/60. Portanto, pertencem ao campo tributário, estando**

**jungidas ao princípio da legalidade. Os Conselhos não podem isentar pagamentos de anuidade, por se tratar de verba pública, cuja isenção decorre apenas de Lei. Ou seja, este privilégio, não tem respaldo legal, somente por Lei pode ser instituído.**

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. (...). I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. (...). IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (.....) VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida (MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2001).**

**TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 00328530920138190000 RJ 0032853-09.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) - Data de publicação: 23/07/2014 Ementa: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 824 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. ISENÇÃO DO IPTU (...). VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º, CAPUT, E § 1º; 16; 25 E 196, INCISO II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISO LIV; 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA. O princípio da isonomia cuja observância vincula todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios. (...).”**

Assim, dentre os princípios tributários constitucionais está o princípio da isonomia, disciplinado no artigo 150, inciso II da Constituição Federal de 1988, que veda a instituição de "tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Diante disto, conceder isenção ao assistente social militar será violar o princípio da isonomia tributária disciplinado no atual sistema constitucional tributário, razão pela qual tal pressuposto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Destaco outro parecer prolatado por Conselheiro Helvécio Neves Feitosa, também, do Conselho Federal de Medicina, que ao rejeitar as disposições da lei de exceção nº 6.681/79, discorre, brilhantemente, sobre o contexto em que foi expedido tal texto legal, denunciando a espúria intenção da regulamentação desta lei, que exclui as três categorias profissionais - que exerçam suas atividades nas Forças Armadas - do controle das entidades de fiscalização respectivas, senão vejamos:

**PARECER CREMEC N° 02/2004 01/03/2004**

**INTERESSADO:** médico militar da Marinha do Brasil  
**ASSUNTO:** interferência de oficiais superiores não médicos no trabalho do médico militar. **PARECERISTA:** Cons. HELVÉCIO NEVES FEITOSA

**EMENTA:** o médico militar, ao sofrer interferência na prática médica por parte de oficiais superiores não médicos, jamais poderá agir ou deixar de agir de forma a prejudicar a saúde ou colocar em risco a vida do paciente, o qual constitui-se em alvo de toda a sua atenção, podendo até mesmo descumprir ordens se estiver convencido de que estas poderão causar prejuízo a pacientes sob os seus cuidados. **DA CONSULTA:** Médico militar pertencente ao quadro do Serviço de Saúde da Marinha solicita ajuda do CREMEC, nos seguintes termos, *in verbis*: "sou médico militar desejo saber em que o Conselho pode me ajudar quanto às ordens dadas por militares superiores não médicos que interferem na prática médica. (...)"

**DO PARECER:** No último período em que o nosso País viveu sob regime político de exceção (ditadura militar iniciada em 1964), quando se começou a vislumbrar a abertura política, o poder executivo sancionou a Lei nº 6.681/79, ainda vigente. (.....) Ao avaliarmos as motivações históricas que culminaram com a promulgação da Lei nº 6.681/79, constatamos ser por demais sabido que o sistema militar repressivo utilizou o arbítrio, prisões indiscriminadas e ilegais, tortura física e mental e até mesmo a eliminação física sumária da oposição mais atuante do País à época. Estes fatos encontram-se amplamente registrados em livros, reportagens, depoimentos de ex-presos políticos e/ou familiares, instituições de Direitos Humanos ou anistia, documentários, etc. O regime de repressão teve a colaboração direta e indireta de muitos profissionais de saúde, ou seja, enfermeiros e médicos que "recuperavam" torturados, para que estes pudessem ser submetidos a novas sessões de tortura; psicólogos que participavam do planejamento das estratégias das torturas; médicos

que forneciam laudos falsos, acobertando sinais evidentes de torturas, ou ocultando a "causa mortis" real. A aviltante colaboração de profissionais médicos dos IMLs revela-se na ocultação de cadáveres e no levantamento dos laudos necroscópicos, recebidos por familiares de mortos pela repressão, quando a maioria deles atestava como "causa mortis": atropelamento, suicídio e mortes em tiroteios, sem relatar qualquer evidência de tortura, tais como queimaduras, equimoses, necroses, etc. Tudo isso contraditava com depoimentos e testemunhos de companheiros de cela, que presenciaram estas mortes no interior das masmorras dos quartéis, em consequência das torturas sofridas. Em 1975 começou-se a falar em "abertura gradual e lenta". Em 1978 o sistema depara-se com uma oposição aglutinada em frentes, ainda sem estrutura organizada, mas que já mostrava possibilidades de alterar a correlação de forças no Congresso. A luta pela abertura democrática intensificava-se e chegava às ruas com a exigência de que fosse "ampla e irrestrita". Veio a anistia em 1979. O sistema precisava então de leis que promovessem e garantissem a proteção necessária aos crimes cometidos por seus agentes. Os delitos cometidos nos calabouços militares precisavam continuar resguardados do conhecimento e julgamento públicos. Os Regimentos Disciplinares impõem o silêncio aos militares, pelas punições severas que possam advir de inconfiáveis. Mas, os médicos, na qualidade de membros da sociedade civil com formação profissional civil em exercício da Medicina em organizações militares - à época, espaços da prática da tortura - certamente seriam cobrados pela degradação da prática médica, por esta sociedade que lhes deu formação. Os Conselhos de Medicina, órgãos supervisores e fiscalizadores do exercício ético-profissional, criados pela Lei 3.268/57 e regulamentados pelo Decreto-Lei 44.045/58, precisavam ser mutilados para que deles fossem retirados os médicos em exercício profissional em organizações militares. Para o "serviço sujo", o sistema encontrou cúmplices ávidos para a elaboração de Resoluções que, se sobrepondo à sua própria Lei, impedissem a ação disciplinar dos Conselhos sobre os ilícitos éticos cometidos, adaptando-as então à Lei 6.681/79, a exemplo da Resolução CFM nº 1.059/81, felizmente revogada. Como podemos depreender, a Lei nº 6.681/79 carece de legitimidade, porque a sua motivação maior era favorecer o crime, resguardando cúmplices ativos - médicos militares - do julgamento da sociedade civil. Os militares possuem regulamentos próprios para suas atividades tipicamente militares, mas os médicos militares são também cidadãos civis e, como tal, não podem estar isentos de julgamento por esta sociedade, mesmo quando no exercício profissional exclusivamente, castrense.

De acordo com o Parecer CFM nº 34/2000, "o Conselho Federal de Medicina apresentou ao Superior Tribunal de Justiça recurso envolvendo médico militar (RESP - 259340/DF 2000/0048766-0 - Recurso Especial). Este Recurso foi julgado pela 2ª Turma daquele Tribunal. O relator - ministro Franciulli Neto - entendeu que o médico militar é militar porque é médico. A Turma, por

unanimidade, conheceu do Recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do sr. Ministro-relator". Esta decisão do STJ reconhece que todos os médicos estão sob fiscalização dos Conselhos de Medicina, no que diz respeito ao cumprimento dos preceitos éticos, incluindo-se, também, os médicos militares.

Argumenta, ainda o relator do Conselho de Medicina que o compromisso daquele Tribunal de Ética não deve se resumir simplesmente no repúdio ao arbítrio, mas, concretamente no de empregar todo o seu empenho junto aos demais Conselhos Regionais e ao CFM, no sentido de lutar pela revogação da Lei no 6.681/79, que faz parte do "entulho" do antigo regime, sendo ilegítima pelas suas motivações e não tendo mais sentido de existir em plena vigência de um regime democrático de direito. Conclui o relator, que a vigência da Lei no 6.681/79 fere, pelo menos em potencial, diversos dispositivos do Código de Ética Médica (CEM). Entende que o médico não pode, em hipótese alguma, agir ou deixar de agir de forma a prejudicar a saúde do ser humano. Mesmo que dispositivos regimentais ou legais tentem impedi-lo, o mesmo não poderá concordar com ordens absurdas que venham a prejudicar o paciente sob os seus cuidados.

Em relação a profissão do assistente social, constata-se, como era evidentemente de se esperar, que a ética e a disciplina militar, previstas pelas normas de seus artigos 28 a 45 da lei 6681 de 1979, nada tem em comum com as normas e princípios éticos da profissão do assistente social, estas últimas estabelecidas através da Resolução deste Conselho Federal de Serviço Social nº 273/93 de 13 de março de 1993. Por não raras vezes, tais normas são incompatíveis, o que é previsível, se considerarmos os padrões lógicos e ideológicos que norteiam a concepção de cada um destes instrumentos normativos.

Somente para exemplificar o Estatuto dos Militares exige que os membros da corporação acatem prontamente a disciplina, o respeito a hierarquia e as ordens emanadas de seus superiores. Já o Código de Ética do Assistente Social veda o acatamento de determinação institucional - inclusive emanada de superior hierárquico - que fira os interesses e diretrizes do Código **ou mesmo dos usuários**.

O assistente social no desenvolvimento de seu mister profissional deve, dentre outros, atuar objetivando a viabilização da participação da população usuária, informando e discutindo sobre as possibilidades e conseqüências das situações

colocadas, devendo, sobretudo, respeitar democraticamente as suas opiniões e decisões.

Não obstante, a atuação do assistente social, mesmo na qualidade de militar, deve se pautar pelos valores fundantes de seu Código de Ética, representados pela radicalização da liberdade, justiça social, democracia e equidade.

Desta forma o profissional deve atuar, sempre, nessa perspectiva defendendo de forma intransigente os direitos humanos a liberdade - como valor ético central - recusando-se a desenvolver, atuar ou ser conivente com qualquer prática que implique no arbítrio, no autoritarismo, no cerceamento de direitos e preconceito.

Tal concepção - que norteia o Código de Ética do Assistente Social - que, inclusive, contém em si uma forma de projeção da sociedade, nada tem em comum com o Estatuto dos Militares, até porque são diplomas legais que possuem diferenças e dimensões marcantes, no que se refere, também, ao seu objeto.

O Decreto nº 90.608 de 04 de dezembro de 1984 que aprova o regulamento disciplinar do exército, define as transgressões disciplinares e estabelece normas relativas as punições, comportamento militar, recursos e recompensas e outros. Trata-se, assim, de normas específicas que regulam a relação dos militares entre si e com os cidadãos, não disciplinando, via de consequência, qualquer forma ou modalidade de exercício profissional.

O regulamento disciplinar do militar não contempla, e nem poderia contemplar, condutas, vedações, impedimentos, prerrogativas, deveres, direitos situados na esfera do exercício profissional. O regulamento se restringe - corretamente - a tipificar as transgressões e punições disciplinares em relação ao **comportamento militar**.

A matéria não é pacífica, existindo poucas opiniões doutrinárias que defendem a aplicação analógica da Lei 6681/79, a todas as entidades de fiscalização profissional.

Contudo, filio-me a posição da Douta Ministra Denise Arruda, que afasta a aplicação da dita lei de exceção aos Conselhos Profissionais não mencionados, expressamente, no texto legal referido.

Diante disto, entendo que não é necessária a expedição de norma para regulamentar o registro e seus desdobramentos, do/a assistente social Militar das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) mesmo que esse atue, exclusivamente, no serviço militar, eis que a ele/a se aplica a lei 8662/93 em sua integralidade, inclusive, a obrigatoriedade do pagamento da anuidade ao Conselho, em face a impossibilidade de isenção, em razão da necessidade da aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Considerando, a não aplicação da Lei 6681/79 aos/as assistentes sociais militares, concluo que estes/as se sujeitam a todas as normas, inclusive, as de natureza ética e técnica que regulam a profissão do assistente social, abrangendo o poder fiscalizador, processante e punitivo dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social.

Submeto o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS, sugerindo que, se aprovado, as medidas nele consignadas, passem a vigorar a partir do exercício de 2016.

Opino, sejam adotadas as seguintes providências: a. encaminhar cópia para todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, para cumprimento do entendimento consignado no presente parecer; b. encaminhar cópia a todos/as os/as policiais militares registrados/as perante o CRESS, notificando-os/as da aprovação do presente entendimento.

  
**Sylvia Helena Terra**  
**Assessora Jurídica do CFESS**

**CONSELHO PLENO**

Em reunião realizada em 21/03/2015  
o Conselho Pleno de CFESS delibera: Acatado o  
Parecer e os encaminhamentos  
selecionados. Ufaenlio  
Costa de Ufaenlio